



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14487 PE (0000446-35.2014.4.05.8310)**  
**APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**APTE : DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES**  
**ADV/PROC : NAPOLEÃO MANOEL FILHO (PE020238) E OUTRO**  
**APTE : EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS**  
**ADV/PROC : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (PE023258)**  
**APDO : OS MESMOS**  
**ORIGEM : 38º VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SUBSEÇÃO DE SERRA TALHADA) - PE**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR) - Primeira Turma**

**RETIFICAÇÃO DE VOTO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR):** No caso dos autos, depois do voto-vista do eminente Des. Élio Siqueira e consultar os anexos dos autos em sessão de julgamento, entendi por bem reformular em parte o meu voto inicialmente proferido, apenas no que concerne ao delito do artigo 89, da Lei nº 8.666/93.

É que, diante da técnica utilizada para apreciar os autos neste mutirão em auxílio a esta 1ª turma, este magistrado analisou os fundamentos da sentença que pareceram (e ainda parecem) insuficientes para rejeitar a validade das cartas de exclusividade, as quais, inclusive, estão com firmas reconhecidas na data de suas respectivas assinaturas, tão somente por suposta insegurança quanto aos testemunhos ou mesmo por coincidência de datas (cf. fl. 386).

Entretanto, como bem observado pelo voto-vista e melhor valorando a prova anexada aos autos, em razão de análise mais acurada e profunda dos autos feita pelo eminente des. Élio Siqueira, percebi que efetivamente existem fundamentos outros que justificam a manutenção da sentença de condenação.

É que as cartas de exclusividade de folhas 206 a 212 são datadas de 8 ou 9 de julho de 2009, data posterior à própria assinatura constante no contrato de folhas 173 a 175 do Inquérito Civil Público anexo, datado de 22 de junho de 2009, demonstrando ter posteriormente confeccionado para dar aparência de legalidade a uma inobservância a exigência de licitação e, assim, incorrendo no delito capitulado no artigo 89, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:  
Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

O referido tipo penal possui duas formas comissivas, consistentes nos atos de ‘dispensar’ ou ‘inexigir’ licitação fora das hipóteses previstas em lei, e uma omissiva, referente à conduta de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

‘deixar’ de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, sendo que, nesta última modalidade, as formalidades não observadas são aquelas previstas no art. 26 de Lei 8.666/93, as quais se destinam a dar publicidade ao processo licitatório, de modo a possibilitar que eventuais interessados se oponham à decisão da autoridade administrativa competente.

Quanto à materialidade delitiva dos crimes capitulados no art. 1º, I, do Dec.-Lei n.º 201/67, mantenho o meu entendimento anteriormente já firmado de que deve prevalecer o princípio fundamental da presunção da inocência, pois, com base nos elementos de prova apontados pelo MPF, não se afigura possível uma condenação penal por apropriação, desvio ou utilização indevida de bens, rendas ou serviços públicos.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e às apelações de Emmanuel Fernandes de Freitas Góis e Domingos Sávio Costa Torres.

**DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR)**  
Relator Convocado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14487 PE (0000446-35.2014.4.05.8310)**

**APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**APTE : DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES**

**ADV/PROC : NAPOLEÃO MANOEL FILHO (PE020238) E OUTRO**

**APTE : EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS**

**ADV/PROC : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (PE023258)**

**APDO : OS MESMOS**

**ORIGEM : 38º VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SUBSEÇÃO DE SERRA TALHADA) - PE**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR) - Primeira Turma**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CASOS EM QUE A LEI EXIGE (ART. 89 DA LEI 8.666/93). AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DELITO DE APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. EFETIVO PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. APLICAÇÃO. ABSOLUÇÃO.

1. O delito capitulado no artigo 89 da Lei 8.666/93, correspondente ao crime de dispensa ou inexigibilidade ilegal de licitação, exige como elemento subjetivo o dolo específico, além da efetiva comprovação de dano ao erário, daí por que é cabível a condenação quando demonstrado que houve dispensa indevida e sem observâncias das formalidades legais, inclusive mediante juntada superveniente de cartas de exclusividades, demonstrando a vontade livre e consciente do agente de fraudar o procedimento licitatório, bem como o prejuízo ao erário.

2. Não havendo a comprovação da apropriação ou do desvio das verbas públicas federais por parte do ex-prefeito denunciado, impõe-se a sua absolvição por insuficiência de provas da prática do delito previsto no art. 1º, inciso I do Decreto-lei 201/67.

3. Apelação do MPF e apelações dos particulares improvidas.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do Ministério Público Federal e dos particulares, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de dezembro de 2017. (data do julgamento)

**DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR)**  
Relator Convocado